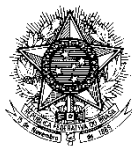


PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 30/6/2017, Seção 1, Pág. 14.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Associação Educacional de Ciências da Saúde		UF: PE
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, que, por meio da Portaria nº 539, de 25 de agosto de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 26 de agosto de 2014, indeferiu o pedido de autorização para o funcionamento do curso de Odontologia, bacharelado, pela Faculdade Pernambucana de Saúde, com sede no Município de Recife, no Estado de Pernambuco		
RELATOR: Paulo Monteiro Vieira Braga Barone		
PROCESSO Nº: 23001.000003/2015-23		
PARECER CNE/CES Nº: 505/2015	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 12/11/2015

I – RELATÓRIO

O presente processo trata de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio da Portaria nº 539, de 25 de agosto de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 26 de agosto de 2014, indeferiu o pedido de autorização para o funcionamento do curso de Odontologia, bacharelado, pela Faculdade Pernambucana de Saúde, com sede no Município de Recife, no Estado de Pernambuco, mantida pela Associação Educacional de Ciências da Saúde, sediada no mesmo Município.

O pleito para a autorização em questão tramitou regularmente no sistema e-MEC, (registro nº 201205261), tendo sido submetido à avaliação de 5/5/2013 a 8/7/2013. O Relatório de Avaliação expedido pela Comissão, de número 97.820, atribuiu o Conceito de Curso 4, com conceitos 3,7, para a Dimensão Organização Didático-Pedagógica, 4,7, para Corpo Docente e Tutorial, e 2,6, para Infraestrutura.

A SERES impugnou o Relatório, que foi reformado pela Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação, resultando no Conceito de Curso 3 e nos conceitos 3,7, para a Dimensão Organização Didático-Pedagógica, 4,7, para Corpo Docente e Tutorial, e 2,4, para Infraestrutura.

Entre os indicadores de avaliação, receberam conceitos insatisfatórios os abaixo relacionados:

indicador	conceito
1.18 - Número de vagas	2
3.5 - Acesso dos alunos a equipamentos de informática	2
3.6 - Bibliografia básica	2
3.7 - Bibliografia complementar	2
3.9 - Laboratórios didáticos especializados: quantidade	1
3.10 - Laboratórios didáticos especializados: qualidade	1
3.11 - Laboratórios didáticos especializados: serviços	1

Os requisitos legais foram atendidos, exceto o item 4.8 - Tempo de integralização. Ao indeferir o pleito, a Secretaria destacou que:

As principais fragilidades apontadas pela comissão encontram-se principalmente na dimensão que trata da infraestrutura a ser disponibilizada ao curso, pois os laboratórios implantados atendem de maneira insuficiente quanto aos aspectos de quantidade de equipamentos, o que resultou em um conceito “2,4” na Dimensão Infraestrutura, descumprindo o inciso III, do artigo n.º 9, da IN 04, 31 de maio de 2013.

Além disso, o Relatório de Avaliação reformado pela CTAA mostra que a IES não cumpriu requisito normativo referente ao tempo de integralização curricular, pois, de acordo com a Resolução CNE/CES N.º 02/2007, os cursos com carga horária mínima entre 3600 e 4000 horas devem ter um limite mínimo de integralização de cinco anos e não quatro anos, conforme proposto pela IES.

Por fim, a Secretaria publicou a Portaria já mencionada.

A Instituição, por sua vez, recorreu da decisão, destacando uma série de aspectos do Relatório de Avaliação nº 97.820 (não reformado) e da Instituição, alegando, ainda, que os resultados favoráveis da avaliação permitiriam o deferimento do pleito e que o hospital de ensino não foi considerado como campo para estágio. Em sua manifestação, admite, no entanto, que os laboratórios não estavam disponíveis no período da avaliação:

Todas as informações relacionadas aos laboratórios estão sendo demonstrados (sic) através de fotos anexas, com datas recentes. Desta forma, ratifica-se que todas as instalações estarão à disposição dos alunos de Odontologia quando o referido curso vier a ser AUTORIZADO.

Admite, também, em referência aos laboratórios especializados, que a Clínica de Odontologia ainda estava para ser construída. Adicionalmente, apresenta argumentos incorretos referentes à apuração dos números médios de exemplares da Bibliografia Básica. Por fim, solicita a autorização para o funcionamento do curso, propondo submeter-se a todas as exigências do Ministério da Educação, por meio de um “Termo de Compromisso”, com prazo de dois anos.

Ao analisar o recurso, a SERES manteve a sua decisão e remeteu o recurso a este Conselho, acompanhado da Nota Técnica nº 151/2014 – CGCIES/DIREG/SERES/MEC.

Passando à análise do mérito do recurso, aponto inicialmente a sua tempestividade.

Quanto ao mérito, o Relatório de Avaliação evidencia uma série de deficiências relativas à infraestrutura que não permitem ter segurança acerca da qualidade da oferta do curso, se autorizado. Em especial, um curso na área da Saúde depende fortemente da infraestrutura laboratorial, que foi mal avaliada em todos os aspectos pela Comissão responsável, como se pode verificar nos comentários abaixo transcritos (grifos do Relator):

3.9 - Os laboratórios didáticos especializados implantados atendem, de maneira insuficiente os aspectos: quantidade de equipamentos adequada aos espaços físicos e vagas pretendidas, pois estão previstas unidades curriculares nos 2 primeiros anos do curso que utilizam ambulatórios de Odontologia ainda não construídos por ocasião da visita. Ao visitar os laboratórios descritos no PPC não se verificaram objetos/ modelos de aprendizagem específicos para Odontologia que pudessem corresponder às ementas das unidades curriculares previstas no PPC para os 2 primeiros anos, tendo sido verificados itens utilizados por todos os cursos da saúde implantados na IES. 3.10 - Os laboratórios especializados implantados atendem, de maneira insuficiente os aspectos solicitados neste indicador quando se

analisa a oferta para os 2 primeiros anos de Odontologia, de acordo com o PPC apresentado, tendo sido relatado que seriam adquiridos após a autorização. Assim, os serviços dos laboratórios especializados implantados são insuficientes aos aspectos requeridos para o PPC (3.11).

O Relatório de Avaliação também explicita as razões para os conceitos insatisfatórios atribuídos aos indicadores referentes à Bibliografia Básica e à Complementar:

3.6 - O acervo da bibliografia básica, com no mínimo três títulos por unidade curricular, está disponível na proporção média de um exemplar para a faixa de 15 a menos de 20 vagas anuais pretendidas, de cada uma das unidades curriculares, de todos os cursos que efetivamente utilizam o acervo, além de estar informatizado e tombado junto ao patrimônio da IES. Foi verificado que muitos títulos indicados para os 2 primeiros anos não estão disponíveis, tendo sido informado que se encontravam esgotados e providencias de encomenda às editoras ou substituição foram tomadas. A maioria dos títulos se repetia em diversas unidades curriculares previstas, a maioria se trata de títulos clássicos indicados no ciclo básico dos cursos da saúde e a IES dispõe de 1.447 alunos nestes cursos que utilizam a mesma biblioteca e acervo. 3.7 O acervo da bibliografia complementar possui, pelo menos, dois títulos por unidade curricular, com dois exemplares de cada título em média ao considerar todas as unidades curriculares do curso de Odontologia para os 2 primeiros anos e mais todos os cursos da saúde ofertados pela IES. Tendo sido verificada para este acervo as mesmas características descritas no acervo da bibliografia básica (sic).

Nesses pontos, está equivocado o argumento da interessada quanto ao cômputo dos usuários a serem considerados para a atribuição dos conceitos.

No que se refere à sugestão de que poderia ser firmado um “Termo de Compromisso” entre a Instituição e o Ministério da Educação, trata-se de figura não admitida no atual quadro regulatório. A demonstração das condições para a oferta do curso, em especial a infraestrutura para atividades práticas – que constituem elementos essenciais da formação no curso de Odontologia – deve ser assegurada *a priori*. A oportunidade para isso é a avaliação *in loco*.

Por todo o exposto, as condições apresentadas para a oferta do curso de Odontologia pela Instituição são deficientes e o atendimento aos referenciais de qualidade está comprometido. Opino, assim, pelo indeferimento do recurso.

Em conclusão, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, que, por meio da Portaria nº 539, de 25 de agosto de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 26 de agosto de 2014, indeferiu o pedido de autorização para o funcionamento do curso de Odontologia, bacharelado, pela Faculdade Pernambucana de Saúde, com sede no Município de Recife, no Estado de Pernambuco, mantida pela Associação Educacional de Ciências da Saúde, sediada no mesmo Município.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2015.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2015.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente